



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143938 - PI(2024/0172832-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIRGILIA MARIA DE MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : JOAO JOSE DE SOUSA
RECORRIDO : ROSIMEIRE BARBOSA DE SEPULVIDA SOUSA
ADVOGADO : AMARA ROSANA DA SILVA BEZERRA - PI009830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INGRESSO TARDIO NÃO RESSUSCITA PRAZO PRECLUSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido em agravo interno que manteve decisão monocrática reconhecendo a intempestividade da apelação; conclusão: recurso especial desprovido.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c pedido de medida liminar, em que a parte autora pleiteou a reintegração do bem alegadamente esbulhado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, e a apelação subsequente foi tida por intempestiva na segunda instância.
4. A Corte a quo negou provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 186 do CPC assegura automaticamente prazo em dobro à Defensoria Pública quando assume a representação no curso do prazo recursal; (ii) saber se o art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994 impõe o reconhecimento da tempestividade da apelação pela mera atuação da Defensoria Pública; (iii) saber se o art. 5, § 5, da Lei n. 1.060/1950 torna desnecessária comunicação prévia ao juízo para fruição do prazo em dobro; e (iv) saber se a Portaria n. 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE suspende prazos já expirados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo recursal da apelação encerrou-se em 2/3/2020, e a Defensoria Pública atuou apenas em 20/10/2020; o ingresso tardio não reabre prazo já precluso, sendo necessária a comunicação tempestiva para computar em dobro eventual prazo remanescente.

7. A Portaria n. 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE foi publicada em 23/3/2020 e não retroage para suspender prazo já encerrado; aplica-se o entendimento de que a Defensoria recebe o processo no estado em que se encontra, não suprimindo máculas anteriores ao seu ingresso (STJ, AgRg no AREsp n. 2269765/CE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido. [times new roman 14]

Tese de julgamento: “1. Ingresso tardio da Defensoria Pública não ressuscita prazo recursal já precluso, exigindo-se comunicação tempestiva para eventual contagem em dobro do prazo remanescente. 2. Portaria de suspensão de prazos não retroage para alcançar prazo já encerrado; a Defensoria Pública recebe o processo no estado em que se encontra”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5, 85, § 11, 186; Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I; Lei n. 1.060/1950, art. 5, § 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2269765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143938 - PI (2024/0172832-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIRGILIA MARIA DE MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : JOAO JOSE DE SOUSA
RECORRIDO : ROSIMEIRE BARBOSA DE SEPULVIDA SOUSA
ADVOGADO : AMARA ROSANA DA SILVA BEZERRA - PI009830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INGRESSO TARDIO NÃO RESSUSCITA PRAZO PRECLUSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido em agravo interno que manteve decisão monocrática reconhecendo a intempestividade da apelação; conclusão: recurso especial desprovido.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c pedido de medida liminar, em que a parte autora pleiteou a reintegração do bem alegadamente esbulhado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, e a apelação subsequente foi tida por intempestiva na segunda instância.
4. A Corte a quo negou provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 186 do CPC assegura automaticamente prazo em dobro à Defensoria Pública quando assume a representação no curso do prazo recursal; (ii) saber se o art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994 impõe o reconhecimento da tempestividade da apelação pela mera atuação da Defensoria Pública; (iii) saber se o art. 5, § 5, da Lei n. 1.060/1950 torna desnecessária comunicação prévia ao juízo para fruição do prazo em dobro; e (iv) saber se a Portaria n. 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE suspende prazos já expirados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo recursal da apelação encerrou-se em 2/3/2020, e a Defensoria Pública atuou apenas em 20/10/2020; o ingresso tardio não reabre prazo já precluso, sendo necessária a comunicação tempestiva para computar em dobro eventual prazo remanescente.

7. A Portaria n. 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE foi publicada em 23/3/2020 e não retroage para suspender prazo já encerrado; aplica-se o entendimento de que a Defensoria recebe o processo no estado em que se encontra, não suprimindo máculas anteriores ao seu ingresso (STJ, AgRg no AREsp n. 2269765/CE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido. [times new roman 14]

Tese de julgamento: “1. Ingresso tardio da Defensoria Pública não ressuscita prazo recursal já precluso, exigindo-se comunicação tempestiva para eventual contagem em dobro do prazo remanescente. 2. Portaria de suspensão de prazos não retroage para alcançar prazo já encerrado; a Defensoria Pública recebe o processo no estado em que se encontra”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5, 85, § 11, 186; Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I; Lei n. 1.060/1950, art. 5, § 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2269765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGILIA MARIA DE MACEDO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno cível nos autos de apelação cível.

O julgado foi assim ementado (fl. 26):

APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O PRAZO RECURSAL SINGELO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PORTARIA DE SUSPENSÃO DE PRAZOS POSTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Trata-se de agravo interno em apelação cível interposta contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso interposto pela parte agravante. II. A agravante alega que, após o encerramento do prazo recursal simples, passou a ser representada pela Defensoria Pública, requerendo a aplicação do prazo em dobro. Contudo, verifica-se nos autos que a Defensoria Pública ingressou no feito somente após o término do prazo recursal, deixando de comunicar seu ingresso tempestivamente. III. A Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI /SECPRE, que suspendeu os prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, foi publicada após o trânsito em julgado da sentença, não tendo efeito retroativo. IV. O art. 89, I, da Lei Complementar 80/94 estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para a contagem dos atos realizados por ela. No entanto, quando há o ingresso tardio, apenas o prazo remanescente deve ser computado em dobro. V. No caso em apreço, a Defensoria Pública somente se manifestou mais de 5 (cinco) meses após o término do prazo recursal simples, não ocorrendo, em nenhum momento, a dobra legal. VI. Diante dos argumentos expostos, não se pode considerar tempestivo o apelo, mantendo-se a decisão monocrática que reconheceu sua intempestividade. VII. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida em todos os seus termos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186 do CPC, porque a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as manifestações processuais e o acórdão recorrido desconsiderou essa prerrogativa, caracterizando cerceamento de defesa e mitigando o devido processo legal;

b) 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994, pois assegura prazo em dobro à Defensoria Pública, o que atrai a tempestividade do ato praticado dentro do prazo dobrado;

c) 5 § 5 da Lei n. 1.060/1950, porquanto prevê intimação pessoal e contagem em dobro de prazos para a Defensoria Pública, sendo desnecessária prévia informação de atuação para a fruição da prerrogativa;

d) 1.007 § 1 do CPC c/c 1 da Lei Complementar n. 80/1994, visto que há dispensa legal de preparo pela Defensoria Pública, e, ao final, requer o reconhecimento da tempestividade e o processamento da apelação.

Requer o provimento do recurso para que se dê processamento ao recurso de apelação e se aprecie o mérito na Corte de origem.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c pedido de medida liminar em que a parte autora pleiteou a reintegração do bem alegadamente esbulhado pelos réus.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação de reintegração de posse, com resolução de mérito, e a apelação subsequente foi tida por intempestiva na segunda instância.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do apelo, ao negar provimento ao agravo interno da recorrente.

II -Art. 186 do CPC e 44, I, da LC 80/94

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao seu Agravo Interno e manter a decisão que não conheceu de sua Apelação por intempestividade, teria violado o art. 186 do CPC e o art. 44, I, da LC 80/94, que garantem à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Segundo a recorrente, o fato de ter passado a ser representada pela Defensoria Pública durante o curso do prazo recursal lhe garantiria automaticamente o benefício do prazo em dobro, sem necessidade de comunicação prévia ao juízo.

Não assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido consignou que a sentença impugnada foi publicada em 10/02/2020, com prazo recursal regular encerrando-se em 02/03/2020, ao passo que o recurso de apelação foi interposto apenas em 20/10/2020, ou seja, mais de 7 meses após o término do prazo.

A Corte estadual destacou ainda que a Defensoria Pública somente se manifestou nos autos em 20/10/2020, com a apresentação da apelação, quando já havia, inclusive, certificação do trânsito em julgado da sentença.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a prerrogativa da Defensoria Pública quanto ao prazo em dobro não tem o condão de ressuscitar prazos já preclusos. Quando há o ingresso tardio da Defensoria no processo, apenas o prazo remanescente deve ser computado em dobro, sendo necessária a comunicação tempestiva desse ingresso ao juízo.

Nesse sentido, o acórdão recorrido citou corretamente precedentes de diversos tribunais: TJ-DF, 07030428520218070009, Rel. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, p. 11/02/2022; TJ-RJ, 00452539420098190000, Rel. JOSE CARLOS PAES, 14ª Câmara Cível, p. 23/09/2009; TJ-DF, ACJ

20010310079110, Rel. BENITO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., p. 07/03/2002.

Na mesma linha, esta Corte Superior já se manifestou recentemente sobre questão similar no AgRg no AREsp n. 2.269.765/CE relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023), ocasião em que assentou, expressamente, que:

Não obstante a Defensoria Pública tenha passado a assistir o Agravante, o qual, pessoalmente intimado da renúncia dos seus advogados, ocorrida após a interposição do agravo regimental, não constituiu novo causídico no prazo estabelecido, não é possível suprir as máculas anteriores ao seu ingresso no feito, sendo recebido o processo no estado em que se encontra.

Trata-se de entendimento consolidado de que, quando a Defensoria Pública assume a representação de uma parte após atos processuais já realizados, recebe o processo no estado em que se encontra, não sendo possível suprir máculas anteriores ao seu ingresso no feito, como a perda de prazos processuais.

Além disso, a Portaria Nº 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, que suspendeu os prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, somente foi publicada no dia 23/03/2020, ou seja, 21 dias após o término do prazo recursal da recorrente, não tendo, portanto, qualquer efeito sobre o prazo já expirado.

O precedente invocado pela recorrente (EREsp n. 1.249.354/MG) não se aplica ao caso em tela, pois trata de situação diversa, em que a parte já era assistida pela Defensoria Pública desde o início do processo ou, ao menos, antes do término do prazo recursal.

Entender de forma contrária seria permitir que qualquer parte que perdesse um prazo processual pudesse simplesmente procurar a Defensoria Pública

posteriormente e, com isso, obter uma indevida reabertura do prazo já precluído, o que violaria a segurança jurídica e o princípio da preclusão temporal, pilares fundamentais do sistema processual.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial, mantendo integralmente o acórdão recorrido que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação da recorrente.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.143.938 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172832-9

Número de Origem:

00008909620158180078 07512323220238180000 7512323220238180000 8909620158180078

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGILIA MARIA DE MACEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : JOAO JOSE DE SOUSA

RECORRIDO : ROSIMEIRE BARBOSA DE SEPULVIDA SOUSA

ADVOGADO : AMARA ROSANA DA SILVA BEZERRA - PI009830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026